



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.174 - RO (2014/0290945-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMAZNATURE COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK**
 : **ORESTES MUNIZ FILHO**
AGRAVADO : **A J COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **GEOVANNI DA SILVA NUNES**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE REAVALIE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o fornecimento constante das notas fiscais não foi adimplido pela demandada e a condenaram ao pagamento dos valores reclamados. Entendimento diverso por meio do especial provocaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A empresa demandada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.174 - RO (2014/0290945-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMAZNATURE COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK**
 ORESTES MUNIZ FILHO
AGRAVADO : **A J COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA -**
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **GEOVANNI DA SILVA NUNES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E ENTREGA DA MERCADORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 299/302).

Nas razões do regimental, a empresa demandada alega que os elementos contidos no acórdão demonstraram que ela efetuou os pagamentos da dívida objeto da lide e que seu pleito não requer o revolvimento das provas.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 317/322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.174 - RO (2014/0290945-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMAZNATURE COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK**
 : **ORESTES MUNIZ FILHO**
AGRAVADO : **A J COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **GEOVANNI DA SILVA NUNES**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE REAVALIE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o fornecimento constante das notas fiscais não foi adimplido pela demandada e a condenaram ao pagamento dos valores reclamados. Entendimento diverso por meio do especial provocaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A empresa demandada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.174 - RO (2014/0290945-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AMAZNATURE COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK
ORESTES MUNIZ FILHO
AGRAVADO : A J COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GEOVANNI DA SILVA NUNES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A madeira aduz que quitou o fornecimento de combustível e lubrificantes constantes das notas fiscais que instruíram a ação monitória e que ficou consignado no acórdão elementos que comprovam esse pagamento.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o fornecimento constante das notas fiscais não foi adimplido pela demandada e a condenaram ao pagamento dos valores reclamados, como se vê:

No mérito recursal, alega a recorrente que os documentos colacionados aos autos comprovam o pagamento da NF n. 00506, no valor de R\$ 32.765,54 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), bem como que as outras notas fiscais foram assinadas por pessoa que não era sua funcionária e não possuía documento que a legitimasse nesse sentido.

Concernente ao adimplemento da NF n. 00506, o seu pagamento é comprovado pela quitação ou recibo, consoante art. 320, do Código Civil, in verbis:

[...]

A própria apelante reconhece que emitiu 07 cheques para pagamento da quantia devida, entretanto, os mesmos não foram compensados.

Destarte, o ônus do pagamento incumbia a recorrente, conforme art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, todavia, a mesma não colacionou aos autos prova da quitação.

No tocante à NF n. 00527 e NF n. 00599, infere-se do depoimento prestado por Elaine Bedoni à fl. 105 que:

[...] as assinaturas apostas nos documentos de fls. 13 e 15 são legítimas; Que era funcionária da empresa Pedro Padova – ME, sendo que as instalações de tal empresa (madeira) estavam arrendadas para a pessoa de Alexandre Pinato; Que os comprovantes de entrega de fls. 13 e 15 correspondiam à abastecimento de combustível para a empresa Amaznature; [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que o combustível era utilizado nas máquinas, tratores e caminhões da empresa requerida; Que os veículos eram abastecidos sob ordem do Sr. Araújo e do Sr. Coutinho; [...]

Consoante a décima alteração contratual, juntada as fls. 35, a sociedade da apelante é composta por Antonio José Ferreira Machado de Araújo e José Coutinho Carneiro, e através do contrato de fls. 37/43 foi cedido à empresa os direitos de exploração dos recursos madeireiros de espécies de madeiras comerciais, com a ressalva constante na cláusula terceira, parágrafo segundo, que a mesma não poderia transferir, ceder, locar ou vender a outrem os direitos e obrigações oriundas do contrato, salvo a Alexandre Pinnatto, ficando o mesmo responsável pela emissão das notas fiscais das madeiras a serem transportadas do plano de manejo.

Depreende-se dos documentos de fls. 13 e 15 que estes foram assinados por Elaine Bedoni, funcionária da empresa Pedro Padova – ME, arrendada para Alexandre Pinatto, que possui parceria na extração de madeira com a recorrente.

Assim, no caso dos autos deve ser aplicada a teoria da aparência, segundo a qual, nos títulos de crédito, acima da vontade real do declarante, deve-se valorizar a aparência da declaração.

Em que pese as assertivas da apelante, conclui-se da análise dos autos que não há evidências trazidas pela mesma que tenha o condão de extinguir a obrigação assumida junto a recorrida, razão pela qual não vislumbro motivos para reformar a sentença.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença combatida.

Isto posto, não merece reforma a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, persistindo a mesma causa de decidir nela expedida (e-STJ, fls. 218/219).

A fundamentação da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**. Confira-se precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ressaltou que o Estado não comprovou o alegado fato extintivo do direito do autor, na medida em que os documentos acostados nos autos não são idôneos a comprovar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento das faturas em questão. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 57.658/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 20/2/2014, DJe 28/2/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 139.657/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 25/6/2013, DJe 1º/7/2013; e, REsp 1.377.908/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/5/2013, DJe 1º/7/2013.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290945-4

AgRg no
AREsp 611.174 / RO

Números Origem: 01142479020098220001 1142479020098220001 120090114247 RO-140

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMZNATURE COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ORESTES MUNIZ FILHO
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK
AGRAVADO : A J COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GEOVANNI DA SILVA NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMZNATURE COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ORESTES MUNIZ FILHO
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK
AGRAVADO : A J COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GEOVANNI DA SILVA NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.